



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/08/2022 14:53 - Mesa

PL n.2264/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

Art. 2º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º.....

Art. 6º-A Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como meio de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação.

§ 1º A realização do ENAME nas Instituições de Educação Superior - IES - públicas e privadas será de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, autarquia vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

§2º O ENAME será regulamentado por edital a ser publicado pelo Inep, em que serão estabelecidos, dentre outros aspectos, cronograma, prazos, nota mínima para aprovação, pesos de cada uma das três etapas de avaliação, procedimentos técnicos e responsabilidades das Instituições de Educação Superior - IES e dos estudantes.

§3º As provas do ENAME serão elaboradas pelo Inep, a partir do acervo de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES e segundo diretrizes do Conselho Federal de Medicina, Conselho Científico da Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Educação Médica.

§4º O ENAME será aplicado anualmente a 3 (três) grupos de estudantes, devidamente matriculados, no curso de graduação de medicina:

I - ingressantes: aqueles que tenham iniciado a graduação de medicina até dois anos antes da data de realização da prova e integralizado no mínimo 35% da carga horária do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME;

II – estudantes de cursos de Medicina que tenham iniciado o curso até quatro anos do ano de realização da prova e integralizado 50% ou mais da carga horária do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME;

III - concluintes de cursos de Medicina que tenham integralizado 90% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º As provas dos concluintes do ENAME englobarão conteúdos teóricos e práticos a serem aplicados em ambiente ambulatorial e hospitalar.

§ 6º O Ministério da Educação tornará público o resultado do ENAME, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º Quando mais de 30% dos estudantes obtiverem nota abaixo da média definida pelo INEP para o ENAME em dois anos consecutivos ou 3 anos intercalados, será obrigatória a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a IES e o Ministério da Educação, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Diagnóstico da instituição e do curso de Medicina;
- II. Ações a serem adotadas pela instituição para superação das dificuldades;
- III. Metas a serem adotadas e cumpridas em prazo máximo de dois anos;
- IV. Ações de recuperação e de monitoria para os estudantes com avaliações abaixo da média;
- V. Equipe responsável pela implantação do protocolo.

§ 8º O descumprimento do protocolo de compromisso a que se refere o § 7º, no todo ou em parte, acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

- I. Redução em 50% das vagas nos processos seletivos dos cursos de Medicina da IES no descumprimento do protocolo;
- II. suspensão temporária de processos seletivos dos cursos de Medicina da IES no descumprimento de um segundo protocolo;

§ 9º As penalidades previstas no § 8º serão aplicadas pelo Ministério da Educação estando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 No caso das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, a IES poderá recuperar a sua situação original por meio da combinação do cumprimento do protocolo e do atingimento da percentagem mínima de alunos aprovados no ENAME conforme o §7°.

§ 11 Os estudantes que não alcançarem a média de aprovação prevista nas provas do ENAME serão objeto de ações por parte da IES conforme previsto no inciso IV do parágrafo 6° desta lei;

§12 Ficam dispensados da habilitação pelo Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME os estudantes que ingressarem em curso de graduação em data anterior ao início de vigência desta Lei. ”(NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. A inscrição no Conselho Regional de Medicina dependerá de comprovação de habilitação pelo Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina (ENAME) instituído no âmbito da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina; ou de aprovação em exame de proficiência, com aplicação semestral, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina e que abrangerá avaliação de conhecimentos teóricos e habilidades clínicas.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior e do desempenho acadêmico de seus estudantes, instituiu o Sistema Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avaliação da Educação Superior (SINAES). O art. 5º da referida norma preceitua que a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Essa avaliação deverá ser aplicada periodicamente aos alunos de todos os cursos de graduação ao final do primeiro e do último ano de curso, sendo admitida a utilização de procedimentos amostrais. A Lei também determina que a aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação deverá ocorrer pelo menos a cada três anos.

Durante o referido processo de avaliação, quando os resultados forem considerados insatisfatórios, o aluno não sofre qualquer penalização direta. O único procedimento é o registro no histórico escolar de sua efetiva participação da avaliação ou, quando for o caso, a dispensa pelo Ministério da Educação. Já as instituições de educação superior, no caso de resultados deficientes, deverão celebrar protocolo de compromisso com o Ministério da Educação. Esse documento conterá, entre outros aspectos, os encaminhamentos que serão adotados pela instituição com o objetivo de superar as dificuldades detectadas durante o processo de avaliação. Nas situações de descumprimento desse protocolo, poderá ser determinada suspensão temporária de novos processos seletivos para os cursos de graduação, ou mesmo a cassação da autorização de funcionamento da instituição. A Lei também estabelece que a realização da avaliação é responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

O mencionado sistema de avaliação é meritório, todavia não tem impedido que profissionais mal preparados ingressem no mercado de trabalho. O ENADE tem o escopo de promover aperfeiçoamento na formação dos estudantes, mas não impede que aqueles sem adequada formação consigam finalizar a graduação.

No Brasil, em 2017, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) realizou um levantamento do número de óbitos em decorrência de erros médicos. Foram incluídos na pesquisa 182 hospitais do país. E mesmo diante de problemas na notificação de eventos adversos, estima-se que a cada ano ocorram 55 mil óbitos devido a erros médicos. Ou seja, a cada hora acontecem 6 mortes devido à imperícia, à imprudência ou à negligência daqueles que prestam assistência em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde. Diante desse cenário, é urgente que sejam adotadas estratégias para avaliação dos estudantes de medicina por meio da verificação do conhecimento e das habilidades médicas adquiridas pelos estudantes durante a graduação.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) já realizou alguns exames para avaliação da formação médica, mas atualmente não é obrigatória a aprovação nesse exame para o exercício da profissão. Contudo, importante fazer referência aos resultados dessas avaliações. Em 2017, a taxa de aprovação no exame foi de 64,6%¹. Ou seja, quase 40% dos participantes foram reprovados. Nesse contexto, essa proposição legislativa pretende estabelecer mais uma forma de avaliação da formação médica durante a graduação e fixar também outro requisito para que os graduados em medicina possam exercer a profissão. Assim, o projeto de lei apresentado tem o escopo de instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – Ename, a ser organizado pela autarquia responsável pelo ENADE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; e estabelecer que para o exercício da profissão, o graduado deverá ser habilitado pelo ENAME ou em exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina.

Assim cria-se dois filtros que têm como fundamento precípua a entrega para a sociedade de profissionais cujos conhecimentos e habilidades sejam compatíveis com o exercício desta importante profissão. Os estudantes que forem aprovados no ENAME não necessitarão fazer o exame de proficiência do Conselho Federal de Medicina, em contrapartida aqueles que não conseguirem aprovação no ENAME terão a oportunidade de se qualificarem melhor e fazer o exame de proficiência que deverá ser realizado semestralmente.

Essa iniciativa tem o objetivo precípua de reduzir o número de intercorrências durante a prestação da assistência médica e, então, aumentar a segurança dos pacientes. A realização desse exame será importante instrumento para detecção de fragilidades e deficiências no ensino da medicina. Ademais, pretende estabelecer um mecanismo de avaliação mais consistente que a avaliação que já é aplicada a todos os cursos de graduação. O ENAME será um meio de avaliação padronizada

¹ <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2413>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do processo de formação do estudante de medicina por meio de exame periódico durante a graduação.

No caso de o estudante não ser habilitado no âmbito do ENAME, poderá ter suas competências avaliadas no âmbito de exame de proficiência regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que pretende reduzir a ocorrência de eventos adversos e promover maior segurança aos pacientes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ELEUSES PAIVA
PSD/SP

